



**LEI COMPLEMENTAR N. 91, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dá nova redação ao artigo 61, da Lei Municipal n. 316/98, bem como seus parágrafos, e acrescenta parágrafo único ao artigo 20, da Lei Municipal n. 315/98, relacionados às residências em série.

Autor: José Mauro Dedemo Orlandini  
– Prefeito do Município

**JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 32ª Sessão Ordinária, realizada no dia 06 de novembro de 2012, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Dá nova redação ao artigo 61, da Lei Municipal n. 316/98, bem como seus parágrafos:

*“Art. 61. As residências edificadas de forma contínua e paralela ao alinhamento do logradouro em um mesmo lote, formando um único conjunto arquitetônico, que possua no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) unidades, com área comum ou não, serão denominadas residências em série. (NR)*

*§ 1º Na construção de residências em série cada unidade residencial deverá possuir: (NR)*

*I - testada mínima de 7,00 m (sete metros); (NR)*

*I - as dependências exigidas para as residências unihabitacionais, observados seus requisitos; (NR)*

*III - uma vaga para auto. (NR)*

*§ 2º A implantação das residências em série deverá atender aos índices urbanísticos estipulados pela Lei de Uso do Solo do Município. (NR)*

*§ 3º Não será permitida a construção de residências em série sobrepostas ou com mais de dois pavimentos. (NR)*

*§ 4º Excepcionalmente nas residências em série que não possuírem área comum será admitido o desmembramento das unidades quando da expedição do “habite-se”, caracterizando-se unidades individuais. (NR)*



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

*§ 5º Nas residências em série que não possuem área comum, construídas a partir desta Lei, se exigirá a adoção de técnicas construtivas que permitam manter a independência das unidades habitacionais. (NR)”*

**Art. 2º** Acrescenta o parágrafo único ao art. 20, da Lei Municipal n. 315/98, com a seguinte redação:

*“Art. 20. (...)*

*Parágrafo único. Nas residências em série será admitido o desmembramento de lote, observado o disposto no art. 61 da Lei Municipal n.316/98. (NR)”*

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 20 de novembro de 2012. (PA n. 8802/2012)

**Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini**  
**Prefeito do Município**